

# Transparência digital e institucionalidade do STF: impacto da exposição individual dos ministros nas redes sociais.

*Digital transparency and institutionality of the STF (Supreme Federal Court): impact of the individual exposure of the ministers on social media.*

**Lílian Cazorla do Espírito Santos Nunes**  
Centro Universitário Carioca, Rio de Janeiro/RJ,  
Brasil.

**Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva**  
Universidade Cândido Mendes e Universidade  
Estácio de Sá, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 3.0 Internacional](#).

## Como ser citado (modelo ABNT)

NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo; SILVA, Paulo José Pereira Carneiro Torres da. Transparência digital e institucionalidade do STF: impacto da exposição individual dos ministros nas redes sociais. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 4, n. 2, p.62-86, mai./ago., 2025.

## Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

## Resumo

Este artigo examina a tensão entre transparência digital e o dever de institucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), analisando como a exposição individual dos ministros em redes sociais afeta a colegialidade decisória e a legitimidade democrática da Corte. O pressuposto teórico central é que a atuação impessoal e colegiada é essencial à legitimidade da jurisdição constitucional. O estudo, de caráter teórico-argumentativo, desenvolve eixos que cobrem: a fundamentação do dever de institucionalidade; a crítica ao populismo judicial digital, que transforma juízes em celebridades públicas; o contraste com a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas; e os impactos da exposição individual na cooperação processual. Conclui-se que a transparência digital, em sua forma personalista, pode degenerar em espetáculo e populismo judicial, minando a autoridade colegiada do STF.

**Palavras-Chave:** Transparência digital; Institucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Populismo judicial; Redes sociais.

## Abstract

This article examines the tension between digital transparency and the duty of institutionality within the Supreme Federal Court (STF), analyzing how the individual exposure of the Ministers on social media affects decision-making collegiality and the Court's democratic legitimacy. The central theoretical premise is that impersonal and collegial action is essential to the legitimacy of constitutional jurisdiction. The study, which is theoretical-argumentative in nature, develops themes covering: the foundation of the duty of institutionality; the critique of digital judicial populism, which transforms judges into public celebrities; the contrast with Habermas' Theory of Communicative Action; and the impacts of individual exposure on procedural cooperation. It is concluded that digital transparency, in its personalistic form, can degenerate into spectacle and judicial populism, undermining the collegial authority of the STF.

**Keywords:** Digital Transparency; Institutionality; Supreme Federal Court (STF); Judicial Populism; Social Media.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro assumiu um protagonismo sem precedentes na cena pública, decidindo casos de enorme repercussão política e social. Paralelamente, vivenciamos uma era de hipertransparência digital, em que sessões plenárias são transmitidas ao vivo e informações judiciais circulam instantaneamente nas redes sociais (MELLO, 2017).

Essa abertura, em tese, aproxima a Justiça do cidadão e satisfaz o princípio republicano da publicidade. No entanto, ela também trouxe novos desafios: a personalização da imagem dos ministros – frequentemente tratados como figuras públicas de destaque – e a exposição midiática pessoal de suas opiniões e atividades extra jurisdicionais. Diversos ministros do STF passaram a dar entrevistas frequentes, palestras transmitidas on-line e até mesmo a alimentar perfis em mídias sociais. Esse fenômeno levanta uma questão central de pesquisa: até que ponto a busca por transparência e comunicação direta com a sociedade pode comprometer a colegialidade e a institucionalidade de uma Corte Constitucional? Em outras palavras, o STF corre risco de ver sua autoridade fragmentada pelo protagonismo individual de seus membros?

Do ponto de vista teórico, este artigo parte da ideia de que a legitimidade democrática da jurisdição constitucional depende não apenas do conteúdo de suas decisões, mas também da forma como elas são produzidas e comunicadas. Aqui, adquire relevância o conceito de dever de institucionalidade (NUNES, 2021), o qual preconiza que os ministros de uma Corte Constitucional devem agir orientados pelo fortalecimento da instituição STF, e não de suas pessoas individuais. Isso se traduz, por exemplo, na observância de procedimentos colegiados, na busca de decisões deliberadas de forma conjunta e em uma linguagem decisória una e impessoal. A esse conceito soma-se o dever de redação colegiada das decisões finais, isto é, a elaboração de acórdãos que refletem a posição do colegiado de maneira coesa, em vez de uma colcha de retalhos de votos individuais. Tais deveres funcionariam como vetores normativos da legitimidade: uma corte que age e fala institucionalmente tende a angariar mais confiança e respeito público do que aquela percebida como palco de vaidades individuais.

A presente investigação estrutura-se em seis partes, acompanhando os eixos teóricos delineados. Inicialmente, na Seção 1, discute-se o dever de institucionalidade e de redação colegiada, sustentando serem pressupostos necessários para que as decisões do STF sejam recebidas como legítimas pela comunidade jurídica e pela sociedade. Em seguida, a Seção 2 explora a tensão entre transparência digital e exposição midiática pessoal dos ministros: argumenta-se que a transparência, quando conduzida de forma desvirtuada pelo personalismo, pode converter-se em espetáculo e prejudicar a percepção de imparcialidade da Corte. A Seção 3 aprofunda a crítica ao populismo judicial digital, baseando-se em autores que alertam para os riscos de juízes agirem movidos pelo clamor popular ou pela busca de

aprovação nas redes (a exemplo de Richard Posner e análises do fenômeno no contexto brasileiro). A Seção 4 traz à baila a teoria de Jürgen Habermas, especialmente sua concepção de esfera pública racional e deliberativa, para contrapor o ideal de um debate jurídico pautado pela razão comunicativa com a realidade das mídias sociais, frequentemente marcada por emocionalismo e personalização. Em seguida, a Seção 5 examina como a exposição individual excessiva pode afetar negativamente a cooperação processual entre os ministros e enfraquecer a colegialidade decisória, indicando que vaidades pessoais e disputas por protagonismo midiático podem minar a colaboração e o diálogo internos necessários a uma boa deliberação constitucional. Por fim, a Seção 6 apresenta propostas e reflexões acerca de regulações e códigos de conduta para o uso de redes sociais por magistrados – incluindo as normas já editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – visando garantir que a comunicação digital do Judiciário permaneça dentro dos limites institucionais, evitando o personalismo e fortalecendo a cidadania processual, isto é, o engajamento e a confiança informada dos cidadãos no processo judicial.

A metodologia adotada é preponderantemente bibliográfica e analítica. Utilizam-se fontes doutrinárias, documentos normativos e análises de casos que ilustram os dilemas atuais enfrentados pelo STF. Busca-se integrar aportes de diferentes campos – direito constitucional e processual, teoria da comunicação, ciência política – para oferecer uma visão abrangente e crítica do tema. Espera-se, ao final, contribuir para o debate acerca de como conciliar a necessária transparência e prestação de contas do Poder Judiciário com a manutenção de sua autoridade institucional e de sua função contramajoritária em uma democracia.

## **2 O DEVER DE INSTITUCIONALIDADE E A REDAÇÃO COLEGIADA COMO VTORES DE LEGITIMIDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

A legitimidade das decisões de uma Corte Constitucional não deriva apenas do cumprimento formal das regras do processo ou da qualidade intrínseca dos argumentos jurídicos apresentados, mas também da percepção de que tais decisões emanam de um órgão institucional – e não da vontade idiossincrática de indivíduos isolados. Nesse sentido, formula-se o conceito de dever de institucionalidade, entendido como a obrigação de cada

ministro do STF pautar sua conduta pelos interesses e pela imagem da instituição STF, acima de projetos pessoais. Esse dever implica, por exemplo, resguardar o decoro, a imparcialidade e a unidade possíveis na atuação jurisdicional. Conforme sintetiza Lílian Cazorla (2021), ao tratar da aplicação do princípio da cooperação processual na esfera do STF, a cooperação entre os ministros deve atuar como elemento indutor de condutas institucionais, promovendo o diálogo interno e diminuindo espaços de atuação individual discricionária, fortalecendo a institucionalidade da Corte.

Dois corolários importantes desse dever, são: (a) o dever de apreciação colegiada das questões relevantes e (b) o dever de redação colegiada das decisões finais. O primeiro refere-se à preferência pela deliberação conjunta dos ministros, em plenário ou turmas, em detrimento de decisões monocráticas em casos de grande impacto. Trata-se de um desdobramento natural do princípio da colegialidade: uma Corte Constitucional ganha autoridade quando suas decisões são produto de discussão e consenso (ou pelo menos maioria) entre diversos julgadores, refletindo um julgamento plural e institucional. Já o segundo corolário – a redação colegiada – diz respeito à forma como as decisões são apresentadas ao público. Em vez de múltiplos votos autônomos justapostos (prática que, no Brasil, produz acórdãos fragmentados e de difícil compreensão), propõe-se uma redação unificada que exprima a posição do colegiado de maneira clara e coesa. Essa técnica, comum em Tribunais constitucionais europeus, tende a conferir maior legitimidade e autoridade à decisão, pois a comunidade jurídica e a sociedade como um todo tendem a recebê-la como “a voz do Tribunal” e não como uma cacofonia de vozes individuais potencialmente dissonantes – sobretudo no que diz respeito aos fundamentos decisórios.

O fundamento normativo desses deveres pode ser extraído tanto de princípios constitucionais implícitos (como a imparcialidade, a moralidade administrativa e a publicidade, aplicáveis ao Judiciário por força do art. 37 da CRFB<sup>88</sup>), quanto de regras processuais, como aquelas previstas no Código de Processo Civil de 2015. Este consagrou, em seu art. 6º, o princípio da *cooperação processual*, impondo a todos os sujeitos do processo – inclusive juízes – deveres de cooperação para se obter uma decisão justa e efetiva. Doutrinadores identificam que, no ambiente do STF, tal princípio ganha contornos próprios: cooperação entre ministros significaria compromisso com a deliberação institucional.

De fato, Cazorla (2021) sustenta que a cooperação pode incrementar o procedimento decisório da Corte, dotando-o de colegialidade, devendo tal norma ser

interpretada como um mandamento que determina o diálogo entre os ministros e reduz espaços de atuação individual baseada nas discricionariedades de cada ministro. Sob essa ótica, falar em cooperação no STF abrange desde a discussão dos casos entre os magistrados, a fim de construir entendimentos coletivos, até a observância de deveres específicos durante as várias fases de um julgamento – por exemplo, dever de institucionalidade nas fases *pré-decisória* (de contestação pública), *decisória* (de formação do convencimento da Corte), evitando-se pronunciamentos públicos que prejudiquem a imagem do Tribunal ou antecipem votos, e ainda na fase *pós-decisória*, com o dever de redação colegiada, pela elaboração de um acórdão comum que sintetize as razões da decisão majoritária.<sup>1</sup>

Cumpre ressaltar que tais deveres não são mera abstrações teóricas, mas encontram eco em preocupações práticas sobre a legitimidade democrática do STF. Num contexto de valorização político-institucional da Corte, que assume importante papel contramajoritário – invalidando leis ou atuando em temas sensíveis contrariamente à opinião popular –, sua fonte de legitimidade está na qualidade institucional de suas decisões, e não no apoio imediato da população e da opinião pública ao conteúdo dos seus julgados.

A professora Patrícia Perrone Campos Mello (2017) observa que a legitimidade do STF, ao proferir decisões com forte impacto político, depende muito da percepção de que houve debate refletido e impessoal: “ao menos nos casos de grande projeção, que movimentam estereótipos e preconcepções, [...] o custo de proferir decisões divergentes da visão dominante na comunidade pode ser altíssimo para uma corte constitucional como instituição e para os seus ministros”. Ou seja, quando a Corte atua unida e fundamenta claramente suas posições, ela se blinda melhor contra pressões externas e críticas de ilegitimidade. Já posturas individualistas ou personalistas dos ministros fragilizam essa blindagem, expondo a instituição a suspeitas de decisão por motivação egóica ou política.

Em suma, o dever de institucionalidade e a redação colegiada das decisões funcionam como vetores normativos que direcionam a atuação do STF rumo a uma maior aceitação e autoridade de suas decisões. Eles servem de antídoto à fragmentação e à

<sup>1</sup> A alusão às fases pré-decisória, decisória e pós-decisória, etapas que compõem o julgamento colegiado no Supremo Tribunal Federal, baseia-se na proposta deliberativa de Corte constitucional formulada por Conrado Hübner Mendes, na obra *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

pessoalização, reforçando a imagem do Tribunal como órgão de Estado e não um coletivo de onze indivíduos autônomos. Nos tópicos seguintes, veremos como esses ideais enfrentam desafios na era digital e midiática atual.

### **3 A TENSÃO ENTRE TRANSPARÊNCIA DIGITAL E EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA PESSOAL DOS MINISTROS**

A publicidade dos atos do Poder Judiciário é um princípio caro ao Estado de Direito, consagrado na Constituição Federal e traduzido, no caso do STF, por medidas como transmissões televisivas das sessões plenárias (TV Justiça) e divulgação imediata de decisões e votos na internet. Essa transparência digital tem inegáveis méritos: amplia o controle social sobre a atividade jurisdicional e satisfaz o direito do cidadão à informação sobre os processos de poder. No entanto, a experiência brasileira recente demonstra que a transparência, quando levada ao extremo sem salvaguardas, pode converter julgamentos em espetáculos midiáticos e juízes em atores de notoriedade pública, com implicações potencialmente danosas à própria Justiça.

Desde 2002, com a criação da TV Justiça, as sessões do STF passaram a ser transmitidas ao vivo e integralmente. Isso significou que os debates outrora restritos ao plenário físico agora ocorrem sob olhar direto da sociedade. Além disso, o STF desenvolveu canais institucionais de comunicação: mantém perfis oficiais nas redes sociais X, YouTube e Instagram, possui a Rádio Justiça e promove audiências públicas transmitidas online. Em princípio, tais iniciativas inserem o Tribunal na esfera pública digital de forma institucional, difundindo informações de interesse geral e prestando contas de suas atividades. O próprio engajamento institucional do STF nas redes permitiu a difusão de conteúdos educativos e esclarecedores sobre decisões relevantes, aproximando a Corte do cidadão comum.

O problema surge quando, paralelamente a essa presença institucional, desponta a atuação individual midiática de cada ministro. Não são poucos os exemplos: ministros que concedem entrevistas exclusivas sobre casos pendentes, que participam assiduamente de eventos transmitidos online comentando questões políticas, ou mesmo que divulgam atividades pessoais em perfis identificados pela função que ocupam. Essa exposição pessoal muitas vezes ultrapassa os limites da sobriedade esperada de um magistrado, flirtando com

a autopromoção. A mídia, por sua vez, alimenta esse fenômeno ao personalizar a cobertura do Tribunal – casos complexos são por vezes narrados como “a decisão do ministro X” versus “o voto do ministro Y”, fomentando a ideia de antagonismos individuais. A professora Jane Reis Gonçalves criticou essa tendência, notando os “riscos e dificuldades de decidir sob aplausos e vaias” do público, isto é, a transformação de decisões técnicas em batalhas de popularidade entre ministros aos olhos da opinião pública (PEREIRA, 2012).

Conforme Mendes e Silva (2009) já advertiam, existe uma linha tênue entre transparência e populismo judicial. Quando a publicidade deixa de servir à compreensão racional das decisões e passa a servir de palco para performances individuais, a Justiça se desvirtua. Os autores observam que a transmissão ao vivo de julgamentos de grande repercussão pode incentivar alguns ministros a falarem mais para conquistar a plateia externa do que para convencer seus pares. O resultado seria uma espécie de espetacularização do julgamento, em que argumentos jurídicos cedem espaço a frases de efeito, citações de impacto para cair no noticiário e até mesmo emotividade excessiva – tudo visando moldar a narrativa mediática a favor do magistrado. Essa crítica se mostra pertinente no Brasil: episódios como as duras discussões pessoais entre ministros transmitidas em tempo real, e replicadas em redes sociais fora de contexto, tornaram-se relativamente comuns e indicam que a dinâmica interna do Tribunal está, em alguma medida, condicionada pela exposição pública instantânea.

Um exemplo eloquente desse fenômeno foi o Mensalão (AP 470), julgamento histórico que atraiu audiência massiva na TV e na internet. Naquele caso, ministros do STF – muitos deles então pouco conhecidos do grande público – tornaram-se figuras celebres. Revistas semanais estamparam suas fotos na capa; grupos sociais passaram a aclamá-los ou atacá-los conforme seus votos.

Tal personificação tende a eclipsar o trabalho colegiado e a natureza técnica da decisão, alimentando uma visão politizada do Judiciário. De fato, não tardou para que alguns desses ministros fossem cogitados publicamente para cargos eletivos, a exemplo da então presidente do STF, ministra Cármem Lúcia, mencionada em 2016 como possível candidata à Presidência da República dado seu prestígio popular momentâneo. Essa especulação – amplificada por redes sociais – ilustrou vividamente o perigo apontado por Mendes e Silva: a transparência extrema, sem filtros, pode deslizar para o populismo judicial, no qual juízes ganham apelo de lideranças políticas, algo que conflita com a imparcialidade esperada.

Convém distinguir, todavia, a transparência institucional – desejável e necessária – da exposição midiática personalista. A primeira diz respeito à publicidade dos atos processuais e decisões, dentro de protocolos oficiais, buscando informar e esclarecer a sociedade. A segunda refere-se à busca deliberada de holofotes por parte de um magistrado, valendo-se do prestígio do cargo para influenciar a opinião pública em proveito próprio ou para além dos autos. Essa distinção está presente em códigos de ética da magistratura.

O Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, Resolução 60/2008) determina que o juiz deve manter conduta discreta, evitando comportamentos que impliquem busca desmesurada de reconhecimento social ou autopromoção (art. 13) – comportamento este incompatível com a dignidade e a impensoalidade do cargo. Da mesma forma, a Resolução CNJ nº 305/2019, que disciplina o uso de redes sociais pelos membros do Judiciário, recomenda expressamente que o magistrado se abstenha de manifestações em redes que caracterizem autopromoção ou superexposição. Tais normas refletem o consenso de que a imagem do juiz deve ser a de um agente do Estado servindo à Justiça, e não a de uma celebridade em busca de seguidores.

Ademais, a hiperexposição pode comprometer não apenas a percepção externa da imparcialidade, mas também a dinâmica interna do colegiado, conforme será explorado adiante. Antes, porém, aprofundaremos a noção de populismo judicial e sua faceta digital, para entender melhor as críticas que autores como Posner e Vasconcelos (entre outros) fazem a esse fenômeno.

#### **4 POPULISMO JUDICIAL DIGITAL: UMA CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DE POSNER E OUTROS AUTORES**

Define-se como populismo judicial a atitude de magistrados que procuram alinhar suas decisões ou comportamentos às expectativas volúveis da opinião pública, em detrimento de fundamentos jurídicos ou do dever contramajoritário próprios do Judiciário. Trata-se de uma espécie de Judiciário performático, que abdica da posição de neutralidade para conquistar popularidade. No contexto contemporâneo, este fenômeno ganhou uma dimensão digital: populismo judicial digital descreve situações em que juízes utilizam as

redes sociais, a mídia e os recursos da internet para construir uma imagem pública favorável, cortejando a aprovação popular direta.

O jurista norte-americano Richard Posner, embora não se refira exatamente ao termo “populismo judicial”, oferece ferramentas analíticas valiosas para compreender esse comportamento. Posner (2008) sustenta que, além dos constrangimentos legais, juízes são seres humanos motivados por incentivos como todos os outros, buscando frequentemente maximizar fatores como reputação, prestígio e influência.

Assim, um juiz pode ser tentado a decidir ou agir de modo a aumentar seu capital de estima junto ao público ou à imprensa. Essa análise pragmática rompe com a visão idealizada do magistrado como um ator totalmente alheio às pressões externas. Pelo contrário, sugere que em casos de grande visibilidade (justamente onde floresce o populismo judicial), os juízes estarão cientes do clamor popular e alguns poderão ajustar seu posicionamento para evitar críticas ou conquistar louros públicos.

No Brasil, críticos do personalismo judicial vêm denunciando esse fenômeno sob vários rótulos. Conrado Hübner Mendes, por exemplo, denuncia que entramos na era da populisprudência:

Entramos na era da populisprudência, a versão judicial do populismo. A populisprudência sintoniza sua antena na opinião pública e no humor coletivo e “transcende” a lei quando esta não estiver afinada com uma causa maior. Convoca apoiadores e lhes agradece publicamente pela mobilização em defesa da “causa”. Adere à cultura de celebridade, aceita prêmios em cerimônias chiques, tanto faz quem as organize ou quem sejam seus companheiros de palco. Frequentá gabinetes políticos e a imprensa, onde opina sobre a conjuntura política, alerta sobre decisões que poderá tomar em casos futuros e ataca juízes não aliados à “missão”. A populisprudência é televisionada e tuitada, não está só nos autos (Mendes, 2018).

Este populismo judicial pode se manifestar em práticas como dar maior celeridade a casos com apelo midiático em detrimento de outros, ferindo, por exemplo, os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Em síntese: seduzido pelo aplauso fácil, uma Corte formada por magistrados com inclinações populistas corre o risco de trair sua função contramajoritária e se tornar refém de humores populares e pressões de redes sociais.

Um caso ilustrativo de populismo judicial digital pôde ser visto durante a chamada “lava jato” e outros processos criminais de grande apelo. Ministros que adotavam posições punitivistas mais duras frequentemente recebiam aclamação em redes sociais e na imprensa, sendo tratados como paladinos anticorrupção, enquanto ministros garantistas eram

vilipendiados em memes e comentários online. Essa polarização digital, em alguns momentos, parece ter retroalimentado o comportamento de certos julgadores.

Análises empíricas sugerem que ministros cientes desse ambiente buscaram justificar didaticamente seus votos à audiência externa, por vezes com referências diretas à “voz das ruas”<sup>2</sup> ou enfatizando estar “combatendo a impunidade” – discursos que ressoam positivamente junto à maioria, mas que nem sempre se baseiam estritamente em critérios técnico-jurídicos. Lenio Streck (2020), fazendo referência ao julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54<sup>3</sup>, em 2019, enaltece o teor da decisão da Corte – que restaurou entendimento acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, determinando efetivo cumprimento de pena somente após transito em julgado de sentença penal condenatória – mas observa que a discussão jurídica do julgamento foi “notadamente marcada, sobremodo frente ao clamor das ruas, por argumentos morais e políticos”. Segundo analisa, o Plenário se atentava mais para os réus e eventuais envolvidos na decisão, num movimento consequencialista, do que para o Direito enquanto conjunto normativo e sua autonomia.<sup>4</sup>

Julgamentos como este evidenciam o comportamento judicial orientado à comunicação com a audiência externa, seja com a sociedade, seja com outros atores institucionais relevantes ao jogo político. O populismo judicial se funda justamente nesta interlocução, e pode levar um magistrado a mudar de entendimento jurídico consolidado para atender ao clamor do momento. No contexto do atual mundo digital, a questão se amplia e ganha novos contornos, trazendo ainda mais riscos à segurança jurídica, à integridade do Direito e sua própria autonomia como campo social, frente à política e a moral, por exemplo.

É necessário dizer, no entanto, que o populismo judicial não é apenas uma questão de moral individual, mas está ligado a estruturas e incentivos institucionais. Quando a mídia

<sup>2</sup> No discurso de abertura do segundo semestre judiciário, o então presidente do STF, ministro Luiz Fux, marcando posição mais ativista da Corte no contexto pós-pandêmico, afirmou que é necessário saber ouvir a ‘voz das ruas’ para assimilar o verdadeiro diálogo que o país pedia naquele ‘momento sensível’.

<sup>3</sup> Por ocasião deste julgamento, o STF proferiu decisão declaratória de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal. Por maioria apertada, a Corte entendeu pela manutenção da regra que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso, até o trânsito em julgado da condenação, para o início do cumprimento da pena. ADC 44. Min. Rel. André Mendonça. J. 07.11.2019. DJE 12.11.2020.

<sup>4</sup> Vale lembrar que, à época, o então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se encontrava preso desde abril de 2018, e o entendimento do STF acerca da presunção de inocência seria determinante para a política nacional, com reflexos imediatos sobre sua elegibilidade e o próximo pleito eleitoral, que ocorreria em 2022.

e as redes sociais exaltam ou demonizam decisões judiciais, criam-se desincentivos para que a Corte contrarie a opinião dominante, já que o custo de proferir decisões divergentes da visão tida por majoritária na comunidade tende a ser alto. Em temas sensíveis, os juízes podem se portar de modo a evitar *backlash*, expressão que designa a reação adversa imediata da política ou da sociedade, ao retaliarem o órgão jurisdicional – nem sempre pelo fundamento jurídico da decisão, mas mirando um espectro ideológico que seja identificado por trás do posicionamento judicial, como explica Marmelstein (2016).

Contudo, isso cria um paradoxo democrático: se o Judiciário se torna um eco da maioria, quem protegerá os direitos das minorias e a Constituição contra os ardores populares? O ambiente digital exacerba esse dilema. Nas redes sociais, a reação às decisões judiciais é imediata e ruidosa, frequentemente emocional e simplificada a slogans ou ataques *ad hominem*. O juiz que se aventura a participar dessas arenas (com postagens nas redes sociais, vídeos ou comentários públicos) entra em um terreno onde a lógica do debate racional cede lugar à lógica da popularidade. O número de curtidas ou compartilhamentos passa a ser a métrica de sucesso da mensagem, tentando o magistrado a comunicar-se de forma cada vez mais performática para atender à expectativa daquele público virtual.

É o contrário do que se espera de uma fundamentação jurídica densa e equilibrada. Assim, o populismo judicial digital pode se manifestar tanto na forma (comunicação superficial, emotiva, feita para viralizar) quanto no conteúdo (decisões alinhadas ao clamor popular ou justificadas em linguagem acessível, porém imprecisa juridicamente). Um juiz preocupado em agradar seus seguidores digitais dificilmente tomará decisões impopulares, mas juridicamente corretas, ou conseguirá se autoconter para não rebater críticas na arena pública, colocando em risco a sobriedade exigida pelo cargo.

A preocupação com o populismo judicial, aqui esposada, não se relaciona exclusivamente com a realidade brasileira. Em outros países, discute-se o impacto das redes sociais sobre a imagem e comportamento de juízes. No Reino Unido (JUDICIARY UK, 2023) e Canadá (SOSSIN *et. al.*, 2013), por exemplo, orientações éticas desestimulam juízes de uso ativo de mídias sociais, exatamente para evitar tanto a aparência de parcialidade quanto a tentação de buscar aplauso público. Nos Estados Unidos (NYS COMMISSION ON JUDICIAL CONDUCT, 2022), embora os juízes da Suprema Corte sejam bastante discretos nesse campo, juízes de instâncias inferiores já enfrentaram procedimentos disciplinares por comentários inadequados no Facebook ou Twitter, ilustrando os percalços desse terreno.

Em suma, a crítica ao populismo judicial digital alerta que a legitimação do Judiciário deve advir de sua razão pública, isto é, da capacidade de decidir conforme o Direito e apresentar razões convincentes, e não da sua popularidade efêmera nas redes. O próximo item aprofundará, com auxílio de Habermas, a importância de privilegiar a racionalidade comunicativa e como o cenário atual de “política-espetáculo” nas redes contrasta com o ideal de uma esfera pública esclarecida.

## 5 TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA E ESFERA PÚBLICA RACIONAL: HABERMAS E O JUDICIÁRIO NA ERA DAS REDES

Em sua Teoria da Ação Comunicativa e em obras como *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, Jürgen Habermas desenvolve uma concepção normativa segundo a qual a legitimidade democrática advém de processos de deliberação racional na esfera pública. Nessa visão, questões de interesse coletivo devem ser discutidas por cidadãos e representantes com base em argumentos, visando-se o entendimento e o consenso possível, livres de coerção e de manipulação.

A esfera pública, idealmente, caracteriza-se pela discursividade e argumentação dominadas pelo uso da razão, nas quais o convencimento ocorre pelo melhor argumento, e não por autoridade ou carisma pessoal. Ademais, nesse espaço, os participantes devem valer somente pelos argumentos que apresentam, e não por seu status ou popularidade – um ponto fundamental que Habermas enfatiza: a privacidade dos participantes (no sentido de irrelevância de quem são em termos de poder) e a publicidade apenas dos argumentos.

Transpondo essas ideias para o âmbito do Judiciário, especialmente do STF, podemos inferir que, num modelo ideal habermasiano, as decisões judiciais deveriam integrar-se à esfera pública racional pela via da justificação argumentativa: os juízes oferecem razões públicas, acessíveis e controláveis discursivamente, para suas decisões, as quais então podem ser criticadas ou aceitas pela comunidade com base na força desses argumentos.

O papel do juiz, assim, aproxima-se do de um participante qualificado do discurso – ele apresenta fundamentos jurídicos (que, em última instância, apelam a princípios compartilháveis numa democracia constitucional) e espera-se que a recepção dessas

decisões pela sociedade ocorra em termos igualmente racionais (por exemplo, acadêmicos, mídia especializada e cidadãos discutindo se a decisão foi juridicamente acertada).

No entanto, Habermas também diagnosticou os problemas trazidos pela mediação massiva da comunicação. Em sociedades de mídia de massa (e, aqui podemos acrescentar, de mídias digitais), a esfera pública sofre deformações. Habermas (1984) assinala que não existe uma esfera pública política autêntica quando o debate é dominado pelos media tradicionais, pois a política midiatizada tende a ser espetacular, sedutora e teatral, com escassez de argumentação. Trata-se de um alerta que cai como luva na era das redes sociais: o ambiente comunicativo atual privilegia o impacto imediato, as imagens e a personalização das mensagens – exatamente o contrário da deliberação ponderada e impessoal que caracterizaria uma esfera pública racional. Nesse cenário, a comunicação estratégica (orientada a influenciar emoções, ganhar *likes*, conquistar audiência) suplanta a comunicação orientada ao entendimento (orientada a chegar à verdade ou à melhor razão).

Quando magistrados ingressam nesse ambiente comunicativo com comportamentos personalistas, há um duplo efeito deletério sob a ótica habermasiana. Primeiro, eles reforçam a midiatização do debate jurídico, em vez de contrabalançá-la. Por exemplo: se um ministro decide anunciar pelo *X* um posicionamento simplificado sobre um caso complexo, ele abdica da forma típica de comunicação judicial – densa, escrita em linguagem técnica, passível de escrutínio lógico-jurídico – em favor de uma forma midiática – breve, emocional, calculada para repercussão. Com isso, ele deixa de contribuir para a esfera pública racional, passando a atuar na esfera pública “colonizada” pela lógica da mídia; segundo, ao se personalizar a figura do julgador, perde-se a condição ideal de igualdade dos participantes no debate. Habermas preconiza que, no debate público, quem fala deve importar menos do que o que é dito – a autoridade do argumento deve suplantar a autoridade da posição social. Contudo, se um ministro do STF opina no *Instagram* sobre um assunto, ele arrasta a autoridade de seu cargo e o peso de sua figura pública, o que tende a inibir uma discussão racional franca. Muitos poderão aderir à opinião só pelo prestígio de quem a proferiu, ou rejeitá-la com ataques *ad hominem* baseados em preferências políticas, ao invés de debater o mérito da questão.

Em resumo, o uso personalista das redes sociais por juízes é um elemento a mais na crise da esfera pública moderna, caracterizada pela degeneração do debate público em mera exibição e competição por atenção. A consequência disso para a Justiça é preocupante: as

decisões judiciais, em vez de serem compreendidas e avaliadas pelos cidadãos a partir de suas razões (o ideal da razão comunicativa), passam a ser julgadas por critérios de popularidade ou enquadradas em narrativas polarizadas.

A desinformação e a comunicação digital fragmentada representam um risco para o projeto de uma esfera pública esclarecida. Ora, se as redes produzem câmaras de eco e radicalização, um juiz que se engaje nelas de modo não reflexivo pode acabar legitimando essas dinâmicas, ao invés de contribuir para elevar o nível do debate público.

Como então o STF poderia, inspirando-se em Habermas, promover uma esfera pública mais racional? Uma resposta seria: falando institucionalmente, por meio de argumentos em seus julgados, e evitando personalizar suas comunicações. Isso significa que os ministros deveriam privilegiar a fundamentação escrita e pública nos autos – que é o lugar apropriado do discurso jurídico – e abster-se de reagir a cada ruído das redes ou de usar essas plataformas para atalhos comunicativos.

Significa também apostar em mecanismos de diálogo público estruturado, como as audiências públicas que o STF já realiza em casos complexos. Tais audiências são interessantes porque fogem da lógica caótica das redes: nelas, as falas são previamente agendadas, equilibradas em tempo, escolhidas por relevância técnica – enfim, correspondem a uma tentativa de racionalizar a entrada de contribuições da sociedade no processo decisório, aproximando-se de uma situação ideal de discurso.

Em contrapartida, o que se vê na prática, quando ministros se engajam individualmente nas redes e outros meios de comunicação social, é o oposto: fragmentos de opinião sem possibilidade de contraditório efetivo, que acirram paixões em vez de esclarecê-las. Por isso, do ponto de vista da teoria habermasiana, é imprescindível reafirmar o compromisso do Judiciário com a linguagem da racionalidade pública, mesmo em face das pressões comunicacionais modernas. Caso contrário, a legitimidade de suas decisões – que decorre em grande parte da aceitação racional pelos destinatários – pode ficar comprometida.

## 6 IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO INDIVIDUAL SOBRE A COOPERAÇÃO PROCESSUAL E A COLEGIALIDADE DECISÓRIA

A dinâmica interna de funcionamento de um tribunal colegiado baseia-se, idealmente, em cooperação e confiança mútua entre os magistrados. Embora possam divergir quanto a teses jurídicas, espera-se que os ministros ajam de forma leal uns com os outros, partilhando informações relevantes, respeitando os espaços de fala e compondo, sempre que possível, decisões majoritárias coesas. Essa colegialidade decisória é fundamental para dar estabilidade à orientação jurisprudencial da Corte e para evitar decisões erráticas ou excessivamente personalistas. O princípio da colegialidade também se relaciona com a ideia de que os ministros devem buscar um consenso ou maioria clara, ao invés de cultivar permanentemente posições isoladas por vaidade intelectual.

A exposição individual exacerbada pode afetar negativamente essa colegialidade de várias formas. Em primeiro lugar, quando um ministro passa a comunicar-se diretamente com o público sobre assuntos em julgamento (fora dos autos), ele está, muitas vezes, driblando o diálogo interno com os colegas. Por exemplo, se antes um magistrado tinha dúvidas ou discordâncias sobre um caso, poderia tentar persuadir seus pares através de debates internos ou no próprio plenário. Agora, se ele opta por expor sua posição diretamente ao público (numa palestra transmitida online, ou numa entrevista em tom forte), isso pode ser interpretado pelos demais colegas como uma tentativa de angariar apoio externo para pressionar o resto do colegiado. Tal estratégia, ainda que velada, erode a confiança dentro do grupo: os demais ministros podem ressentir que as questões estão sendo decididas via opinião pública e não no foro próprio do debate jurisdicional. Em vez de cooperação, instala-se a suspeita e a competição.

Em segundo lugar, a construção de imagens públicas individuais tende a gerar comparações e até rivalidades personalizadas. Se um ministro X se torna conhecido por uma determinada linha de pensamento e outro ministro Y por sua antítese, corre-se o risco de essas identidades se cristalizarem e dificultarem composições intermediárias. Cada qual pode sentir-se compelido a manter certa coerência com a persona que assumiu diante do público, mesmo em detrimento de acomodações possíveis em discussões internas.

Isso endurece posições e dificulta a maleabilidade deliberativa – elemento chave para que julgamentos colegiados cheguem a soluções de consenso ou compromissos razoáveis. Em um ambiente de intensa observação pública, um ministro talvez prefira não ceder em um ponto do voto, para não perder apoio popular, enquanto em ambiente reservado talvez estivesse disposto a negociar redações ou dispositivos para compor a maioria. Ademais, a prática de decisões monocráticas em temas sensíveis pode ser incentivada pelo personalismo midiático, já que ao decidir individualmente, sem submeter ao colegiado, o ministro obtém um protagonismo singular.

Por último, um terceiro (e não menos importante) ponto a ser destacado é que quando agindo fora da colegialidade, juízes podem se sentir menos confortáveis em adotar um posicionamento impopular ou mesmo contramajoritário, conforme destaca Oliveira, Gomes Neto e Barros (2023, p. 33)

Nonetheless, if a president is going to be held accountable or not because of her mistakes is another question. One thing is to establish rules and to provoke courts to judge officials, something different is to expect that judges will feel empowered enough to enforce those rules (BARROS, et. al., 2023, p. 33).

Lílian Cazorla (2021), ao diagnosticar o problema da “monocratização” no STF, relaciona-o à fragilidade das noções de colegialidade e cooperação na Corte: seriam “onze supremos” agindo paralelamente em vez de um Supremo Tribunal uno. A superexposição, aqui ressaltada, incentiva esse comportamento, pois cada ministro passa a ter incentivo para agir por si só, resolvendo liminares e casos sem ouvir os colegas, colhendo sozinho os louros da decisão rápida perante o público. Isso obviamente prejudica a cooperação processual, que pressupõe partilha de responsabilidades e construção conjunta das decisões.

A questão passa também por elementos endógenos à Corte, como o desenho institucional e o procedimento decisório. Colegiados saudáveis costumam adotar reuniões privadas onde os juízes debatem francamente, ponderam argumentos, tentam influenciar uns aos outros para a formação do convencimento e adoção de um posicionamento institucional. Preferencialmente longe dos holofotes. No STF, porém, os debates ocorrem majoritariamente em plenário aberto, com transmissão pelas próprias redes sociais e ampla cobertura pela imprensa. Há evidente erosão do fórum interno de debates, pois os ministros discutindo temas caros publicamente – em que pese se atenda aos clamores por publicidade e “transparência” – em contraposição fica empobrecida a comunicação dentro do Tribunal.

O STF já foi palco de muitos discursos individuais e conflitos entre os ministros, em que não foi possível buscar compor divergências reservadamente. Há diversos episódios notórios de atritos públicos entre ministros, com transmissão ao vivo (discussões ásperas, acusações mútuas de condutas impróprias etc.). Tais conflitos sinalizam que a cooperação interna está falhando: ao invés de resolver desentendimentos pela via do diálogo discreto, recorrem-se a confrontos teatrais, muitas vezes potencializados pelo contexto de personalização e exposição midiática (pois cada qual sabe que possui plateias externas que o aplaudirão na briga).

Vale lembrar a reflexão do ministro Luís Roberto Barroso – ele próprio um entusiasta da transparência, mas ciente dos seus efeitos. Em outubro de 2025, Barroso comentou que “*o ministro vota para colegas, mas também para quem está assistindo*”, reconhecendo que a presença das câmeras e da opinião pública influencia a forma como os magistrados se expressam e decidem. Essa declaração é extremamente reveladora: significa que até mesmo um integrante da Corte admite que os votos e atitudes em plenário não são dirigidos unicamente ao convencimento jurídico dos pares (audiência interna), mas consideram a reação da audiência externa.

Se a exposição pública altera o comportamento do julgador no ato de julgar (tornando-o talvez mais prolixo, mais enfático em certas passagens, menos disposto a revisitar posições), então ela inevitavelmente afeta a dinâmica cooperativa. O juiz que fala pensando na plateia possivelmente deixa de ouvir genuinamente os argumentos contrários de um colega, pois sua preocupação maior passou a ser firmar um posicionamento de modo firme e até mesmo espetacular. Assim, a comunicação deixa de ser dialógica para se tornar parcialmente performativa, prejudicando o intercâmbio construtivo de ideias.

Em contrapartida, é possível pensar em arranjos que retomem a colegialidade mesmo num contexto midiatizado. Um exemplo recente foi a revisão, pelo próprio STF, de seu regimento interno para reforçar julgamentos colegiados em certas matérias e limitar a duração das liminares monocráticas. Essas medidas indicam uma resposta institucional para fortalecer a colegialidade decisória. Além disso, a introdução do plenário virtual – ferramenta pela qual ministros votam eletronicamente, sem sessão presencial – embora tenha gerado críticas quanto à ausência de debates orais, por outro lado diminuiu a exposição midiática do ato de votar, já que não há transmissão em vídeo dessas deliberações. Isso, paradoxalmente,

pode contribuir para um ambiente menos sujeito a encenações e mais focado no conteúdo, ainda que sacrificar o debate presencial não seja o ideal deliberativo.

Em síntese, a exposição individual nas redes e na mídia, quando não moderada, atua como um corrosivo da cooperação processual e da colegialidade. O Tribunal deixa de ser percebido como um time coeso e passa a assemelhar-se a um conjunto de indivíduos concorrentes. Isso fragiliza a autoridade de suas decisões. Para que o STF exerça plenamente seu papel, é imperativo que resgate e mantenha práticas de colegialidade, e isso envolve também regular a conduta pública de seus membros, tema que abordaremos a seguir na forma de propostas de solução.

## **7 REGULAMENTAÇÃO E CÓDIGOS DE CONDUTA: USO INSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS PARA PREVENIR O PERSONALISMO E FORTALECER A CIDADANIA PROCESSUAL**

Dante dos desafios mapeados, impõe-se pensar em soluções normativas e práticas para alinhar o uso das redes sociais pelos ministros do STF (e magistrados em geral) aos imperativos de institucionalidade e imparcialidade. Felizmente, nos últimos anos houve avanços nesse sentido, capitaneados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por reflexões oriundas da própria comunidade jurídica, buscando construir parâmetros éticos para a presença digital de juízes.

Um marco importante é a mencionada Resolução CNJ nº 305/2019, que estabeleceu diretrizes explícitas para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Essa resolução funciona, na prática, como um código de conduta digital para juízes. Dentre suas disposições notáveis, destacam-se: a necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão do magistrado com os deveres inerentes ao cargo (art. 1º); A proibição de usar as redes para atividades político-partidárias, manifestando apoio ou crítica públicos a candidatos, lideranças políticas ou partidos; recomendações de moderação, decoro e prudência em todas as interações online (art. 3º, I, 'b'); limitação da autopromoção e superexposição (art. 3º, II, 'b') e; cautela nas opiniões sobre casos concretos ou abstratos de sua competência (art. 3º, II, 'e').

A Resolução 305/2019, portanto, fornece um arcabouço normativo moderno, reconhecendo explicitamente os profundos impactos, positivos e negativos que a conduta individual do magistrado nas redes pode acarretar para a credibilidade e legitimidade da Justiça. Ela também enfatiza a importância de o juiz zelar pela responsabilidade institucional e pela honra, dignidade e decoro do cargo inclusive fora da atividade jurisdicional estrita. Em suma, orienta para que os juízes utilizem as redes, se o fizerem, de forma institucional, e não personalista.

No âmbito do STF, seria recomendável a formulação de um 'Protocolo Interno de Conduta nas Redes Sociais' para os ministros, complementando as normas gerais do CNJ com especificidades da posição de ministro de Suprema Corte. Esse protocolo poderia, por exemplo, prever que toda comunicação relativa a casos em andamento seja feita exclusivamente pelos canais oficiais do Tribunal (Secretaria de Comunicação, releases, coletivas oficiais do Presidente do STF), e não individualmente por ministros. Assim, se um ministro deseja esclarecer um mal-entendido público sobre uma decisão, ele o faria via instituição – por meio de notas oficiais aprovadas pela Corte ou pelo Presidente – e não em nome próprio na rede social X, por exemplo. Isso protege a Corte da cacofonia de vozes e da possível contradição pública entre ministros.

Outra proposta viável é que os ministros, ao ingressarem no STF, assumam um compromisso público de institucionalidade. Algo semelhante a um juramento de que vão prezar pela imagem e unidade do Tribunal, abstendo-se de atos de personalismo. Claro, juramentos em si não garantem condutas, mas ter esse compromisso expresso serviria como lembrança constante e referencial ético para a atuação diária. Poder-se-ia incluir essa diretriz no Regimento Interno do STF, por exemplo, consignando um dever de os ministros evitarem pronunciamentos públicos estranhos à função jurisdicional que possam comprometer a autoridade das decisões do Tribunal ou a harmonia entre os membros.

Além disso, capacitação e consciência digital são fundamentais. O CNJ reconheceu a "necessidade de formação e atualização dos magistrados sobre a natureza e funcionamento das tecnologias digitais e plataformas de mídias sociais" (BRASIL, 2019). Nesse espírito, os próprios ministros do STF – muitos dos quais de gerações anteriores à revolução digital – poderiam se beneficiar de oficinas de mídia e ética digital, orientando-os sobre riscos de segurança (exposição de dados pessoais, geolocalização etc.), armadilhas de

interação (*trolls, fake news*) e maneiras adequadas de se comunicar sem comprometer a autoridade.

Fortalecer a cidadania processual implica tornar o Judiciário acessível e inteligível ao povo, sem sacrificar sua tecnicidade e imparcialidade. A saída para tanto pode estar no investimento na comunicação institucional do STF de forma didática e transparente (por exemplo, traduzindo decisões complexas em linguagem clara através de informes oficiais, algo que o STF já faz em seu site e redes institucionais)<sup>5</sup>, ao mesmo tempo em que se evita a personificação dessa comunicação.

Ou seja, em vez de depender de que cada ministro explique sua decisão em *lives* no Instagram (o que seria personalismo), a Corte pode produzir vídeos ou notas explicativas aprovadas coletivamente, informando o que foi decidido e por quê. Isso entrega ao público a informação e a transparência de que necessita (exercício de cidadania, entendendo o processo judicial), mas sem personalizar o mérito em A ou B, e sim atribuindo-o ao Tribunal. Assim o cidadão desenvolve lealdade e respeito à instituição Justiça, não a este ou aquele julgador particular – o que é saudável para uma democracia, pois instituições permanecem enquanto indivíduos são transitórios.

Em suma, as propostas de regulação e conduta convergem para um ponto central: revalorizar a dimensão institucional da comunicação judicial e conter os excessos individualistas. Desde normas explícitas (como a Resolução 305) até a autocontenção voluntária e iniciativas de comunicação pública coletiva, há caminhos para assegurar que as redes sociais sejam usadas a favor – e não contra – a legitimidade do Judiciário. Afinal, a tecnologia em si não é inimiga: o que se busca é que ela seja instrumentalizada de forma planejada, servindo para aproximar a Corte dos cidadãos dentro de um molde republicano (informação, educação jurídica, prestação de contas), e não para exposição personalista.

---

<sup>5</sup> Durante o mandato do ministro Luís Roberto Barroso como Presidente da Corte. No biênio 2023-2025, este movimento ficou mais evidente. O Supremo Tribunal Federal passou a se comunicar mais intensamente com o público através das mídias digitais. Para o magistrado, segundo afirmou em entrevistas, essa era uma questão de “estilo” da sua gestão, alinhada a seu “pacto pela simplificação da linguagem jurídica” para interação com a sociedade.

## 8 CONCLUSÕES

A era digital impôs ao Poder Judiciário – e em especial ao Supremo Tribunal Federal – o desafio de equilibrar dois valores fundamentais que por vezes colidem: a transparência e a institucionalidade. De um lado, clama-se por uma Justiça cada vez mais aberta, visível e responsável ao público. De outro, requer-se que os juízes ajam com sobriedade, imparcialidade e em nome de algo maior que si mesmos: a instituição a que servem e a Constituição que guardam. Este artigo buscou demonstrar que a exposição individual dos ministros nas redes sociais, quando não moderada por diretrizes éticas claras, tende a romper esse equilíbrio em detrimento da colegialidade e da legitimidade cidadã do STF.

Retomando os pontos desenvolvidos, vimos que o dever de institucionalidade e a prática da redação colegiada figuraram como vetores normativos cruciais para sustentar a autoridade das decisões do Supremo. Esses elementos reforçam a percepção de que é a *Corte*, e não cada ministro isoladamente, que fala nos julgamentos – o que empresta maior força às decisões num contexto democrático. Identificamos, porém, que a busca irrestrita por transparência digital acabou por abrir brechas ao personalismo judicial: ministros tornaram-se atores de notoriedade pública, algumas vezes parecendo disputar narrativas e popularidade em vez de se recolherem à discrição esperada de julgadores. Tal fenômeno manifestou-se na forma do chamado populismo judicial digital, criticado por autores e evidenciado em práticas como votos inflamados de olho na repercussão, declarações fora dos autos para agradar correntes de opinião.

Com base em Habermas, argumentamos que isso representa uma inversão indesejável da lógica da esfera pública: ao invés de o STF elevar o nível do debate público pela racionalidade de suas decisões, corre-se o risco devê-lo tragado pela lógica emocional e personalizada das redes. A consequência interna foi igualmente digna de preocupação: a cooperação entre os ministros e a colegialidade decisória sofreram abalos. Episódios de desentendimento público e decisões monocráticas controversas sugerem que a hiperexposição alimentou rivalidades e enfraqueceu a coesão interna. Afinal, quando cada ministro se vê como porta-voz direto de sua própria audiência exterior, dificilmente aceitará ceder em prol de um consenso, e o Tribunal deixa de atuar como um time coeso.

Entretanto, o estudo também aponta caminhos para mitigar esses problemas. Normas como a Resolução CNJ nº 305/2019 e o Código de Ética Judicial já delineiam um padrão de comportamento prudente: evitar autopromoção, manter decoro, abster-se de engajamento político-partidário, não prejugar em redes sociais, entre outros preceitos. Tais regras precisam ser amplamente difundidas e rigorosamente observadas, inclusive pelos mais altos magistrados. No âmbito do STF, sugerimos o desenvolvimento de protocolos internos e uma cultura de autorrestricção que privilegiem a comunicação institucional sobre a individual. Isso não significa opacidade ou afastamento do público – pelo contrário, significa transmitir informações e justificativas de maneira organizada, responsável e despersonalizada, permitindo ao cidadão compreender o trabalho da Corte sem transformá-lo em um reality show de vaidades.

Conclui-se, assim, que transparência digital e dever de institucionalidade não são incompatíveis, desde que bem dosados. A transparência deve incidir sobre os atos processuais e os fundamentos das decisões, nunca sobre a vida privada ou as ambições pessoais dos julgadores. O ministro do STF, como qualquer juiz, não deve esquecer que sua legitimidade vem do poder do argumento e da lei, e não do aplauso efêmero. Ao resguardar a institucionalidade os magistrados protegem a si e à Corte de pressões volúveis e preservam a confiança do público na Justiça como ordem imparcial. E ao mesmo tempo, ao tornar claras e acessíveis as razões de decidir (em lugar de buscar frases de efeito ou likes), eles fortalecem a cidadania processual, educando pelo exemplo de uma deliberação pública séria e racional.

Em última análise, o STF brasileiro, por sua história e papel, carrega o dever de dar o exemplo para todo o Judiciário nacional. Se conseguir encontrar o ponto de equilíbrio em sua presença digital – sendo transparente sem deixar de ser institucional – terá contribuído não apenas para a própria legitimidade, mas para a qualidade da democracia brasileira, assegurando que a visibilidade da Justiça sirva à *accountability* e à educação cívica, e não ao populismo ou à espetacularização. Os ministros do Supremo não são celebridades, são guardiões da Constituição; lembrá-los (e lembrar-nos) disso é essencial para calibrar as expectativas do público e a conduta esperada no mundo interconectado de hoje. O desafio persiste, mas os primeiros passos regulatórios e a consciência crítica aqui debatida são indicativos de que tal equilíbrio é possível e almejado. Resta agora empreender esforços coletivos – institucionais e individuais – para concretizá-lo, em benefício da autoridade da Justiça e da confiança dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- BAUM, Lawrence. **Judges and Their Audiences: a perspective on judicial behavior.** Princeton: Princeton University Press, 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008.** Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Diário da Justiça, Brasília, 26 set. 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019.** Estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Diário da Justiça, Brasília, 19 dez. 2019.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- JUDICIARY UK. **Guide to Judicial Conduct.** Londres, jun. 2023. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Guide-to-Judicial-Conduct-2023.pdf> acesso em: 16 out. 2025.
- MARMELSTEIN, George. Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: **Seminário Ítalo-Brasileiro**, 3., 2016, Bolonha, Itália.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1, p. 402-423, 2017.
- MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy.** Oxford: Oxford University Press, 2013.
- MENDES, Conrado Hübner; SILVA, Virgílio Afonso da. Entre a transparência e o populismo judicial. **Folha de S. Paulo**, Tendências/Debates, 11 maio 2009.
- MENDES, Conrado Hübner, Populisprudência. In: **Época**, 27/04/2018. Disponível em <https://epoca.globo.com/politica/Conrado-Hubner/noticia/2018/04/populisprudencia.html>. Acesso em 16/10/2025.
- NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo. **Cooperação na Jurisdição Constitucional: contribuições para o aperfeiçoamento da deliberação e da colegialidade no Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Editora Thoth, 2021.
- NYS COMMISSION ON JUDICIAL CONDUCT. **Policy Statement: Social Media and the Judiciary.** Nova York, 2022. Disponível em: [https://cjc.ny.gov/Policy.Statements/Social\\_Media.html#:~:text=The%20Commission%20strongly%20encourages%20judges,aggravation%20and%20disciplinary%20consequences%20later](https://cjc.ny.gov/Policy.Statements/Social_Media.html#:~:text=The%20Commission%20strongly%20encourages%20judges,aggravation%20and%20disciplinary%20consequences%20later). Acesso em: 16 out. 2025.

OLIVEIRA, Tassiana; GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARROS, Ana Tereza Duarte de Lima. THE HIGHEST CASTE ON THE DEFENDANT 'S SEAT: Comparative institutional analysis of jurisdictional privileges in Latin American countries. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 2, n. 2, p. 28-49, mai./ago., 2023. DOI:10.25247/2764-8907.2023.v2n2.p28-49 Acesso em: 16 out. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O judiciário e a opinião pública: riscos e dificuldades de decidir sob aplausos e vaias. **Os Constitucionalistas**, v. 30, 2012.

POSNER, Richard A. **How Judges Think**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOSSIN, Lorne; BACAL, Meredith. Judicial ethics in a digital age. **UBCL Rev.**, v. 46, p. 629, 2013.

STRECK, Lenio. No populismo de nosso tempo, importa um futuro que resista ao canto das sereias. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos; (Orgs). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

TOLEDO, Marco. Barroso admite que votos no STF são influenciados por visibilidade na TV. **BraddockShow** (online), 8 out. 2025. Disponível em: <https://braddockshow.com.br/barroso-admite-que-votos-no-stf-sao-influenciados-por-visibilidade-na-tv/>. Acesso em: 13 out. 2025

**Detalhes do(s) autor(a/es)****Lílian Cazorla do Espírito Santos Nunes**

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo PPGDC/UFF. Docente e coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Carioca - Unicarioca. Professora do PPG Novas Tecnologias Digitais na Educação da Unicarioca. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5645829132091708>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-5314-8672>. E-mail: [lnunes@unicarioca.edu.br](mailto:lnunes@unicarioca.edu.br)

Foi a responsável por, a partir da redação do primeiro manuscrito, realizar a inclusão e ajuste dos dados empíricos, incluir novos aportes teóricos e realizar a primeira revisão.

**Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva**

Doutor em Direito Público (PPGD/UNESA). Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF), Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNESA, Líder do grupo de pesquisa Fundamentos do Processo e Docente dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Cândido Mendes e da Universidade Estácio de Sá. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6888353651761724>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-4556-3443>. E-mail: [pauloj.direito@gmail.com](mailto:pauloj.direito@gmail.com)

Foi o responsável por, a partir de trabalhos já desenvolvidos anteriormente, realizar a conceituação, definir o marco teórico, a metodologia e pela redação do primeiro manuscrito e revisão final, após contribuições da coautora.